

1. **Processo n.:** PCR 14/00134401
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE. ns. 513, e 514, ambas de 28/09/2011, no valor de R\$3.515,00 e R\$ 16.200,00, respectivamente, à Associação Beneficente e de Projetos Sócio-Educativos APASCENTAR (ABA), de Tijucas
3. **Responsáveis:** Neri Pereira Júnior, Associação Beneficente e de Projetos Sócio-Educativos APASCENTAR (ABA) e Celso Antônio Calcagnotto
Procuradoras constituídas nos autos: Alexandra Paglia e outras – Escritório Paglia & Advogados Associados (de Celso Antônio Calcagnotto)
4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0347/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE. ns. 513, e 514, ambas de 28/09/2011, no valor de R\$3.515,00 e R\$ 16.200,00 respectivamente, à Associação Beneficente e de Projetos Sócio-Educativos - APASCENTAR (ABA), de Tijucas pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c o artigo 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Beneficente e de Projetos Sócio-Educativos APASCENTAR (ABA) pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL -, no montante de R\$ 19.715,00 (dezenove mil, setecentos e quinze reais), referentes à Nota de Empenho n. 513, no valor de R\$ 3.515,00 (f. 76) e à Nota de Empenho n. 514, no valor de R\$ 16.200,00 (f. 77).

6.2. Condenar **SOLIDARIAMENTE** nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **NERI PEREIRA JUNIOR**, Presidente da Associação Beneficente e de Projetos Sócio-Educativos - APASCENTAR em 2011, inscrito no CPF sob o n. 005.438.789-29, e a entidade **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E DE PROJETOS SÓCIO-EDUCATIVOS - APASCENTAR**, inscrita no CNPJ sob o n. 13.397.547/0001-14, ao recolhimento da quantia de **R\$ 19.715,00** (dezenove mil, setecentos e quinze reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), a partir da data do repasse do valor, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), em

razão das seguintes irregularidades:

6.2.1. Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, decorrente da não comprovação da realização do objeto proposto, no valor de R\$ 19.715,00, em afronta ao disposto no § 1º do art. 144 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 c/c os arts. 49, *caput*, e 52, II e III, da Resolução TC n.- 16/1994; ao art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 (item 2.3.1 do **Relatório DCE/CORA/Div3 n. 100/2018**).

6.2.2. Realização de despesas com autorremuneração de membros da diretoria da entidade, no montante de R\$ 4.715,00, valor já incluído no item 6.2.1 acima, contrariando o disposto nos arts. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil e 16, *caput*, da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como o art. 144, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 381/2007 e o item 10 da Deliberação n. 037/2011 (item 2.3.1.1 do Relatório DCE); e

6.2.3. Ausência de comprovação das despesas com publicidade, no montante de R\$ 4.715,00, valor já incluído anteriormente no item 6.2.1, contrariando os arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, e 49, 52 e 65 da Resolução TC n.- 16/1994 e o item 8.8.6, “a” e “b”, da Deliberação n. 037/2011 (item 2.3.1.1 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar ao Sr. **NERI PEREIRA JÚNIOR**, já identificado, multa no valor de **R\$ 1.971,50** (mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor nominal do débito constante do item 6.2 deste Acórdão e que será atualizado na forma da lei, com fundamento nos arts. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 108, *caput*, da Resolução TC n.- 06/2001, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000).

6.4. Declarar a Associação Beneficente e de Projetos Sócio-Educativos APASCENTAR (ABA) e o Sr. Neri Pereira Junior, impedidos de receber novos recursos do Erário, consoante dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, § 2º, inciso I, alíneas b e c, da Instrução Normativa TC n.-14/2012.

6.5. Encaminhar cópia do Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, do **Parecer MPC/DRR/65.139/2019**, emitido pelo Ministério Público de Contas, bem como do **Relatório DCE n. 399/2018** ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com vistas a tomar as medidas que julgar pertinentes.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, às procuradoras constituídas nos autos, à Secretaria de Estado da

Fazenda/FUNDOSOCIAL e ao controle interno e assessoria jurídica daquela pasta.

7. Ata n.: 44/2019

8. Data da Sessão: 08/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

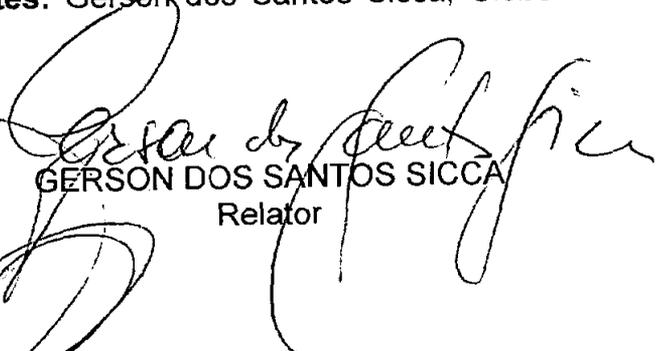
9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

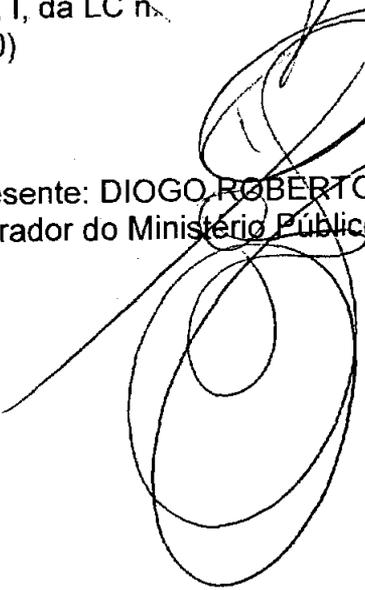
11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken



HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)



GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC